



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2634909 - RJ (2024/0129667-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESTADO DO RJ**
ADVOGADOS : **ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA - RJ157264**
MARCELLE CASTRO CAZEIRA ALONSO FURTADO - RJ215303
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OAB/RJ. ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS ADVOGADOS NAS AGÊNCIAS DO INSS. CONEXÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. REUNIÃO DE FEITOS. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO CONJUNTO. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 7 E 83 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública proposta pela Seccional do Rio de Janeiro da Ordem dos Advogados do Brasil e em desfavor Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a adequação do tratamento aos advogados nas agências da autarquia. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a litispendência.

II - A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "A diferença é que a presente demanda foi proposta pela OAB do Rio de Janeiro e tem alcance estadual, limitando-se às agências do INSS localizadas no Estado do Rio de Janeiro, enquanto a ação coletiva em trâmite perante a Seção Judiciária do Distrito Federal foi ajuizada pelo Conselho Federal da OAB e tem alcance nacional, abrangendo as agências da autarquia em todo o Brasil. Diante disso, como há identidade de causas de pedir e do objeto (apenas com a observação de que apresente demanda tem alcance estadual e a outra nacional), embora diversos diversos os autores, verifica-se que há litispendência parcial entre as demandas coletivas. [...] Com efeito, considerando que a presente ação foi ajuizada posteriormente à ação civil pública nº 0026178-78.2015.4.01.3400, inclusive antes da prolação da decisão que deferiu a

medida liminar, e que o feito em exame está integralmente contido na demanda que tramita no Distrito Federal, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC."

III - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Ademais, quanto à existência de litispendência, esta Corte Superior vem decidindo que a eventual modificação das premissas fáticas exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2634909 - RJ (2024/0129667-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESTADO DO RJ
ADVOGADOS : ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA - RJ157264
MARCELLE CASTRO CAZEIRA ALONSO FURTADO - RJ215303
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OAB/RJ. ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS ADVOGADOS NAS AGÊNCIAS DO INSS. CONEXÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. REUNIÃO DE FEITOS. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO CONJUNTO. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 7 E 83 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública proposta pela Seccional do Rio de Janeiro da Ordem dos Advogados do Brasil e em desfavor Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a adequação do tratamento aos advogados nas agências da autarquia. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a litispendência.

II - A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "A diferença é que a presente demanda foi proposta pela OAB do Rio de Janeiro e tem alcance estadual, limitando-se às agências do INSS localizadas no Estado do Rio de Janeiro, enquanto a ação coletiva em trâmite perante a Seção Judiciária do Distrito Federal foi ajuizada pelo Conselho Federal da OAB e tem alcance nacional, abrangendo as agências da autarquia em todo o Brasil. Diante disso, como há identidade de causas de pedir e do objeto (apenas com a observação de que apresente demanda tem alcance estadual e a outra nacional), embora diversos diversos os autores, verifica-se que há litispendência parcial entre as demandas coletivas. [...] Com efeito, considerando que a presente ação foi ajuizada posteriormente à ação civil pública nº 0026178-78.2015.4.01.3400, inclusive antes da prolação da decisão que deferiu a

medida liminar, e que o feito em exame está integralmente contido na demanda que tramita no Distrito Federal, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC."

III - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Ademais, quanto à existência de litispendência, esta Corte Superior vem decidindo que a eventual modificação das premissas fáticas exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim resumido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OAB/RJ. ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS ADVOGADOS NAS AGÊNCIAS DO INSS. CONEXÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. REUNIÃO DE FEITOS. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO CONJUNTO. FACULTATIVIDADE. NULIDADE INEXISTENTE. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA INADMITIDO. CONCOMITÂNCIA DE DEMANDA COLETIVA COM ABRANGÊNCIA NACIONAL. LITISPENDÊNCIA PARCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação civil pública para garantir atendimento prioritário aos advogados nas agências do INSS, sem agendamento prévio, sem filas, em local próprio e independente de distribuição de senhas, durante o horário de expediente, e sem exigências formais que dificultem a atuação dos advogados perante a autarquia.

2. Não assiste razão ao INSS no tocante à nulidade da sentença arguida em razão de não ter havido o julgamento conjunto com o feito conexo, uma vez que: "A reunião dos processos para julgamento conjunto em virtude do reconhecimento da conexão de causas, embora seja um efeito natural e desejável, não é obrigatório (...)" (STJ, Esp n. 1.933.873/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021). E, ainda que reunidos os feitos em razão da conexão, como no caso vertente, não é obrigatório o julgamento conjunto, inexistindo nulidade na hipótese em que as demandas sejam julgadas em momentos distintos.

3. Como alegado pelo recorrente, foi instaurado incidente de assunção de competência acerca da matéria tratada nos presentes autos (Processo nº 0148068-

92.2015.4.02.5101/RJ), mas o referido IAC foi inadmitido pela 3ª Seção Especializada, em sessão de julgamento realizada em 14/10/2021.4. Deve ser rejeitada a alegação de perda de objeto, tendo em vista que a presente demanda se dirige ao atendimento presencial nas agências do INSS, enquanto o acordo entabulado e as modificações feitas pela autarquia no tocante ao atendimento abarcam apenas o atendimento remoto.

5. Tramita perante a Seção Judiciária do Distrito Federal ação coletiva com o mesmo objeto da presente demanda ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (processo nº 0026178-78.2015.4.01.3400), inclusive com liminar deferida, a qual tem eficácia nacional, conforme precedente vinculante do STF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 16 da LACP, com a redação dada pela Lei nº 9.494/1997 (RE nº 1.101.937, Tema 1.075).

6. Os pedidos formulados na referida demanda são exatamente os mesmos feitos no presente feito. A causa de pedir, do mesmo modo, é idêntica, qual seja, o fato de o INSS adotar procedimentos restritivos no atendimento aos advogados no exercício de suas atividades funcionais, que afrontam o direito profissional da classe.

7. A diferença é que a presente demanda foi proposta pela OAB do Rio de Janeiro e tem alcance estadual, limitando-se às agências do INSS localizadas no Estado do Rio de Janeiro, enquanto a ação coletiva em trâmite perante a Seção Judiciária do Distrito Federal foi ajuizada pelo Conselho Federal da OAB e tem alcance nacional, abrangendo as agências da autarquia em todo o Brasil.

8. Diante disso, como há identidade de causas de pedir e do objeto (apenas com a observação de que a presente demanda tem alcance estadual e a outra nacional), verifica-se que há litispendência parcial entre as demandas coletivas, ainda que sejam diversos os legitimados ativos que as propuseram.

9. Para fins de reconhecimento da litispendência nos processos coletivos, é irrelevante a identidade entre os legitimados coletivos (autores das demandas coletivas), haja vista que, nesse tipo de demanda, deve-se verificar a pretensão judicial exercida (pretensão coletiva).

10. Com efeito, considerando que a presente ação foi ajuizada posteriormente à ação civil pública nº 0026178-78.2015.4.01.3400, inclusive antes da prolação da decisão que deferiu a medida liminar, e que o feito em exame está integralmente contido na demanda que tramita no Distrito Federal, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da litispendência, nos termos do art. 485, V, do CPC.

11. Recurso conhecido e parcialmente provido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

O Recurso Especial preencheu todos os requisitos de admissibilidade, uma vez que foi interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição da República Federativa do Brasil, o que afasta a incidência da Súmula nº 7/STJ, de modo que as razões recursais permitem a exata compreensão da controvérsia.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

A diferença é que a presente demanda foi proposta pela OAB do Rio de Janeiro e tem alcance estadual, limitando-se às agências do INSS localizadas no Estado do Rio de Janeiro, enquanto a ação coletiva em trâmite perante a Seção Judiciária do Distrito Federal foi ajuizada pelo Conselho Federal da OAB e tem alcance nacional, abrangendo as agências da autarquia em todo o Brasil.

Diante disso, como há identidade de causas de pedir e do objeto (apenas com a observação de que apresente demanda tem alcance estadual e a outra nacional), embora diversos diversos os autores, verifica-se que há litispendência parcial entre as demandas coletivas.

[...]

Com efeito, considerando que a presente ação foi ajuizada posteriormente à ação civil pública nº 0026178-78.2015.4.01.3400, inclusive antes da prolação da decisão que deferiu a medida liminar, e que o feito em exame está integralmente contido na demanda que tramita no Distrito Federal, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ademais, quanto à existência de litispendência, esta Corte Superior vem decidindo que a eventual modificação das premissas fáticas exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.634.909 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0129667-3

Número de Origem:

00363863520154025101 01450578420174025101 01480689220154025101 1450578420174025101
1480689220154025101 201751011450573 261787820154013400 363863520154025101

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESTADO DO RJ

ADVOGADOS : ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA - RJ157264

MARCELLE CASTRO CAZEIRA ALONSO FURTADO - RJ215303

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E
DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESTADO DO RJ

ADVOGADOS : ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA - RJ157264

MARCELLE CASTRO CAZEIRA ALONSO FURTADO - RJ215303

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 07 de outubro de 2024